

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS
– SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Autos nº: 1000009-61.2026.8.26.0380

Classe: Mandado de Segurança Coletivo

**Impetrante: ATEM – Associação dos Trabalhadores em Educação
Municipal**

Impetrado: Prefeita Municipal de Bady Bassitt/SP

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ATEM – Associação dos Trabalhadores em Educação Municipal em face de ato da Prefeita Municipal de Bady Bassitt, consubstanciado na edição do Decreto Municipal nº 3.300/2025. A Impetrante sustenta que o referido decreto, ao regulamentar o calendário escolar de 2026, fixou a jornada docente das 07h às 12h20, mas excluiu indevidamente o intervalo (recreio) do cômputo da jornada de trabalho, embora os professores permaneçam à disposição da unidade escolar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, fls. 158/166, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação. Argumenta que o superveniente Decreto nº 3.325/2026 retificou a norma anterior, prevendo expressamente que o intervalo de 20 minutos se destina ao descanso e alimentação, sendo permitido ao docente ausentar-se da escola nesse período. No mérito, o Município defende a legalidade do ato com base no poder discricionário da administração e na tese de que o tempo de repouso não constitui tempo à disposição, não devendo ser remunerado.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o intervalo de 20 minutos previsto no calendário escolar de Bady Bassitt deve ou não ser computado como tempo de serviço efetivo na jornada dos professores da rede municipal.

O Município insiste que a edição do Decreto nº 3.325/2026 resolveu o conflito ao "autorizar" a saída do professor da escola. No entanto, este órgão ministerial entende que não assiste razão à Municipalidade. A alteração normativa apenas "legaliza" a pausa, mas não possui o condão de retirar, na prática, a permanência do professor no trabalho.

O tempo concedido (20 minutos) é exíguo demais para que o docente possa, efetivamente, desconectar-se de suas obrigações, sair do prédio escolar e retornar a tempo para a aula seguinte. Tal lapso temporal mal permite o deslocamento para fora dos limites da unidade, demonstrando tratar-se apenas de uma breve pausa para que os profissionais se refaçam para um café ou água. Portanto, a natureza do tempo à disposição permanece inalterada, o que afasta qualquer alegação de perda de objeto.

Ao contrário do que sustenta a Administração, o professor permanece, sim, à disposição da escola em tempo integral durante o período previsto no decreto. A exclusão fictícia desse intervalo do cômputo da jornada configura uma ampliação indireta da carga horária sem a devida contraprestação, violando direitos funcionais dos docentes.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1058 é vinculante e estabelece que, em regra, o recreio escolar constitui tempo em que o professor se encontra à disposição do empregador. No caso concreto, o próprio cenário fático imposto pelo Município — uma jornada das 07h às 12h20 com apenas 20 minutos de pausa — atrai a incidência dessa tese, pois a subordinação administrativa e a disponibilidade institucional subsistem durante todo o período letivo.

Por fim, ressalte-se que o controle judicial de legalidade é perfeitamente cabível. O Poder Judiciário tem o dever de intervir para solucionar conflitos entre as partes sobre direitos individuais e coletivos, especialmente quando o Poder Público atua em desconformidade com preceitos constitucionais e decisões vinculantes da Corte Suprema. Não se trata de interferência no mérito administrativo, mas de garantir a estrita observância do princípio da legalidade e da dignidade do trabalho docente.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que seja determinado ao Município de Bady Bassitt que compute o intervalo entre aulas como tempo integrante da jornada de trabalho dos professores, garantindo-se o respeito aos direitos líquidos e certos da categoria.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2026.

CLÁUDIO SANTOS DE MORAES
2º Promotor de Justiça

Marcelo Massocatto
Analista Jurídico